

LEI Nº 1111, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1999.

Publicado no Diário Oficial nº 869

Concede crédito fiscal presumido e isenção do ICMS às operações que especifica, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 360, de 30 de novembro de 1999, a Assembléia Legislativa a aprovou e eu, Marcelo Miranda, Presidente desta Casa, para os efeitos no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações internas com ovos férteis e aves destinadas ao abate.

Art. 2º. Fica concedido crédito fiscal presumido de:

- I - 9% (nove por cento) nas saídas interestaduais de ovos férteis e de produtos resultantes do abate de aves;
- II - 14% (quatorze por cento) nas saídas internas de produtos resultantes do abate de aves.

Parágrafo único. O benefício relativo às saídas de produtos resultantes do abate de aves somente será concedido aos estabelecimentos autores do abate.

Art. 3º. A fruição dos benefícios concedidos por esta Lei sujeita-se:

- I - ao estorno de créditos de ICMS relativos às operações anteriores;
- II - ao impedimento da utilização de quaisquer outros benefícios fiscais;
- III - à celebração de termo de acordo de regime especial.

Art. 4º. Os estabelecimentos industriais e comerciais que adquiram mercadorias ou produtos, cujas saídas sejam beneficiadas com a redução da base de cálculo, terão reduzido, na mesma proporção, o crédito do imposto relativo às operações e prestações anteriores.

Art. 5º. As alíneas “a” e “b” do inciso III, do § 1º do art. 1º da Lei nº 1.036, de 22 de dezembro de 1998, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

III

a) de gado vivo bovino, bufalino e suíno destinado ao abate;

b) dos produtos resultantes do abate de gado bovino, bufalino e suíno em estado natural, congelado ou resfriado desde que comercializado por estabelecimento abatedouro.

....."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 8 dias do mês de dezembro de 1999, 178º da Independência, 111º da República e 11º do Estado.

Deputado **MARCELO MIRANDA**
Presidente